Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 265/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5580/2023
PROTOCOLO	: 2246483
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR FRANJOTTI
INTERESSADO	: JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA
VALOR	: R$ 135.626,40
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – 1° TERMO ADITIVO – 1º TERMO DE APOSTILAMENTO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e do termo de apostilamento, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2023, do 1° Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata-se da análise de formalização do Contrato Administrativo nº 23/2023, do 1° Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda, resultantes do Pregão Eletrônico n° 02/2023, tendo por objeto a prestação de serviço terceirizado de transporte escolar, da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA - DFE - 8346/2024 (peça 54), opinando pela regularidade da formalização do contrato, do 1° Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 5868/2024 (peça 63), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade e regularidade dos documentos em análise.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Preliminarmente, destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2023 (1ª fase) encontra-se autuado no TC/5561/2023, já julgado por essa Corte de Contas e certificado como regular e legal por intermédio da deliberação AC02 - 26/2024.

Joeirados os fatos, vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude da formalização do Contrato n. 23/2023, do 1° Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno.

Verifica-se que o contrato supracitado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal. O instrumento foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, no valor total inicialmente previsto em R$ 135.626,40 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), como se extrai da peça 1 dos autos.

O 1º Termo Aditivo (fls. 82/84), formalizado em 27/03/2024, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 23/2023 pelo prazo adicional de 12 (doze) meses, com término em 26/03/2025.

No tocante à publicação na imprensa oficial, observa-se das peças 3 e 39 que foram efetuadas tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O 1º Termo de Apostilamento, realizado em 31/10/2023, contendo o remanejamento de saldo da dotação orçamentária, foi considerado em consonância com as disposições legais pelo corpo técnico nos seguintes termos:

> "(...) realizou-se a supressão da dotação (234) pertencente ao PENATE, no valor de R$24.850,80 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), remanejando para dotação (235) de convênio com o Estado, com fundamento no art. 65, § 8, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme quadro abaixo:
>
> **REFERENTE: LINHA IGUAÇU**
>
SUPRESSÃO	**Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer** (234) 12.361.0023.2010.0000 – Programa de Manutenção do Transporte Escolar Fonte do Recurso: 1.553.0000 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. **5.310 KM** Valor: R$ 24.850,80 (vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos).
ACRÉSCIMO	**Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer** (235) 12.361.0023.2010.0000 – Programa de Manutenção do Transporte Escolar Fonte do Recurso: 1.571.0000 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica **5.310 KM** Valor: R$ 24.850,80 (vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos).
>
> Observamos que houve anulação do valor na nota de empenho nº 739/2023(f.54-55) e empenhado na NE 2802/2023 (f.52-53), nos termos do § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93". (fl. 63)

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma tempestiva, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2023, do 1° Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º da Resolução nº 98/2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 23/2023, do 1° Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, celebrados

entre o Município de Japorã e a empresa Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, do 1° termo aditivo e do 1º termo de apostilamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 22 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MSS